

RECINTOS DE ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

O presente regulamento tem como lei habilitante o Decreto-Lei nº 315/95, de 28 de Novembro, pelo qual as Câmaras Municipais foram incumbidas de licenciar o funcionamento de recintos de espectáculos de natureza artística, tal como definidos no diploma supra referenciado.

Assim, o licenciamento dos citados recintos, rege-se-á pelo disposto nos artigos 20º a 24º do Decreto-Lei nº 315/95, de 28 de Novembro, e no presente Regulamento.

CAPÍTULO I

ÂMBITO, OBJECTO E COMPETÊNCIA

Artigo 1º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se a toda a área do município de Manteigas.

Artigo 2º

Objecto

Constitui objecto do presente, a regulamentação dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos, de carácter improvisado ou itinerante.

Artigo 3º

Competência

1. A competência para qualquer alteração ao presente Regulamento é da Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal.
2. A competência para dar execução ao presente Regulamento é da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

RECINTOS ITINERANTES OU IMPROVISADOS

Artigo 4º

Licenciamento de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados:

Os recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção da topografia local só podem ser abertos ao público e funcionar mediante licença de recinto a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 5º

Procedimento

1. O requerimento será dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e apresentado com a antecedência mínima de 8 dias sobre a data do início do funcionamento do recinto.

2. Acompanhará o requerimento a memória descritiva e justificativa do recinto, podendo vir a ser solicitado ao requerente, no prazo de três dias, elementos complementares sempre que aqueles se mostrem insuficientes.
3. A licença será emitida pelo Presidente da Câmara Municipal no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do requerimento ou dos elementos complementares solicitados, depois de verificada a segurança do recinto.
4. Caso a Câmara Municipal entenda necessário, e no prazo fixado no número anterior, uma comissão composta pelo Delegado Municipal da Direcção Geral de Espectáculos e por um representante dos Serviço Técnicos Municipais, efectuará a vistoria ao recinto e elaborará o respectivo auto.

Artigo 6º

Validade da Licença

1. A licença de recinto é válida pelo período que for fixado pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

LICENÇA ACIDENTAL DE RECINTOS PARA ESPECTÁCULOS DE NATUREZA ARTÍSTICA

Artigo 7º

Obrigatoriedade da licença

É necessário licença para a realização de espectáculos de natureza artística em qualquer recinto cujo funcionamento não esteja sujeito a licença de recinto, sendo aquela válida apenas para as sessões para que foi concedida.

Artigo 8º

Procedimento

O requerimento a solicitar a concessão da licença accidental deverá ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal com, pelo menos, oito dias de antecedência sobre a data do espectáculo e, sendo o caso, deverá ser deferida até seis horas antes da marcada para o início do mesmo.

Artigo 9º

Vistoria

A verificação das condições de segurança será efectuada através de vistoria realizada nos termos do artigo 5º, nº 3 do presente Regulamento.

Artigo 10º

Autenticação de bilhetes

Quando o número de admissões indicado pelo promotor do espectáculo seja superior a 100, devem os bilhetes ser apresentados para autenticação ao Delegado Municipal da direcção Geral de Espectáculos.

Artigo 11º

Emissão da licença

A emissão da licença accidental do recinto para espectáculos da natureza artística será da competência do Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

PROMOTORES DE ESPECTÁCULOS DE NATUREZA ARTÍSTICA

Artigo 12º

Registo

Não carecem de registo de promotor de espectáculos as entidades que realizem espectáculos ocasionais cuja receita se destine a fins culturais, humanitários, desportivos ou religiosos.

CAPÍTULO V

TAXAS

Artigo 13º

Pela emissão das licenças referidas no presente Regulamento são devidas as seguintes taxas:

- | | |
|---------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| 1. Licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados | 47,60 € |
| a) Por cada dia além do primeiro..... | 8,30 € |
| 2. Licença accidental de recintos para espectáculos de natureza artística | 24,10 € |
| a) Por cada dia além do primeiro..... | 4,20 € |
- (Artigo 13º revogado pelo artigo 30º do Regulamento das Taxas)**

Artigo 14º

Isenção de taxas

- Estão isentos das taxas a que se refere artigo 13º do presente Regulamento:
 - O Estado e as demais pessoas colectivas públicas;
 - As instituições particulares de solidariedade social;
 - As pessoas colectivas de utilidade pública;
 - As associações e colectividades culturais ou desportivas do Concelho;
 - As comissões de festas religiosas;
 - O disposto no número anterior não se aplica às importâncias devidas aos peritos, aquando das vistorias aos recintos.
- (N.º 1 do Artigo 14º revogado pelo artigo 30º do Regulamento das Taxas)**

Artigo 15º

Importância a pagar aos peritos

A cada um dos peritos que procedem à vistoria dos recintos será paga a importância de **20,80 €**, a qual será actualizada anualmente com a percentagem de aumento do índice 100 do NSR para a Função Pública, com arredondamento para o décimo cêntimo imediatamente superior.

(Artigo 15º revogado pelo artigo 30º do Regulamento das Taxas)

CAPÍTULO VI CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 16º

A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível nos termos dos artigos 43º e 46º do Decreto-Lei nº 315/95, de 28 de Novembro.

CAPÍTULO VII

Artigo 17º

Omissões

Em tudo o omissa no presente regulamento, aplicar-se-á o regime previsto no Decreto-Lei nº 315/95, de 28 de Novembro.

Artigo 18º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato à sua publicação no Diário da República.